

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

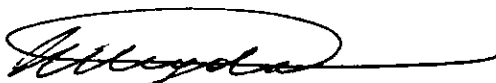
PROCESSO Nº : 10283-001664/95-46
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970
RECURSO Nº : 118.424
RECORRENTE : TRICOM TRIUNFO COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. Faz jus a redução do Imposto de Importação, prevista no artigo 7º, do Decreto-lei 288/67, a mercadoria (revelador) produzida através da modalidade de acondicionamento/reacondicionamento. Trata-se de produto industrializado nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Henrique Prado Megda, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999

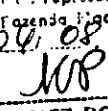


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/05/99



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 4 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970
RECORRENTE : TRICOM TRIUNFO COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 2/6, onde na descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

Falta de recolhimento de imposto de importação, no período de jan/93 a dez/94, ocasionado pela utilização indevida da redução de 88% da alíquota do imposto de importação por ocasião da internação para o resto do país de reveladores, de sua fabricação, quando deveria ter efetuado recolhimento integral do referido imposto por ocasião dessas internações.

Diz, ademais, que tal fato ficou caracterizado pela constatação "in loco" e documentalmente, que o processo de fabricação de reveladores, consiste basicamente na colocação de nova embalagem, ou seja, no envazamento em garrafas plásticas (frascos), de tamanho variado de acordo com o modelo fabricado do revelador importado em pó, em barril de 100 Kg, totalmente pronto para ser consumido, não sofrendo mais nenhum processo de peneiração/classificação ou qualquer outro beneficiamento, enquadrando-se, portanto, na modalidade de industrialização acondicionamento/reacondicionamento, prevista no artigo 3º, inciso IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Por fim, complementando, assevera que em assim procedendo, a empresa infringiu o disposto no artigo 7º, § 8º, do Decreto-lei 288/67 (nova redação dada pela Lei 8.387/91), tendo em vista que a modalidade de industrialização praticada pela empresa na fabricação de reveladores, qual seja, acondicionamento/reacondicionamento, não faz jus a utilização do benefício da redução do imposto de importação.

Por tais razões o mencionado auto de infração exige crédito tributário relativamente ao imposto de importação que entende que deixou de ser recolhido, valor este acrescido de juros de mora, além da cominação da multa de ofício de que trata o inciso I, do artigo 4º, da Lei 8.218/91.

Cientificada do procedimento fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

- teve o seu projeto aprovado pela Suframa, através da Portaria 38/92, na forma do Parecer Técnico 131/92 – SAP/DEPI;
- referido Parecer Técnico define o processo produtivo para a industrialização de revelador;
- aludido projeto, antes de ser aprovado pela Suframa, teve manifestação favorável de outros órgãos e não poderia ter sido aprovado se não se enquadrasse no conceito do processo de industrialização definido pela Lei 8.387/91;
- processo de industrialização que pratica está de acordo com o processo produtivo básico definido no projeto, não se caracterizando pela simples troca de embalagem. Trata-se de beneficiamento e não de acondicionamento;
- a Suframa não poderia aprovar processo produtivo básico que contrariasse a legislação;
- não descumpriu o processo produtivo básico, em vista do que dispõe a letra “d” do capítulo observação, da Resolução 232/94.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, considerando os termos do já citado artigo 7º, § 8º, alínea “a”, do Decreto-lei 288/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.387/91 c/c o artigo 3º do Regulamento do IPI; considerando, outrossim, o Parecer Técnico 131/92, aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa pela Portaria 38/92, que estabelece as etapas do processo produtivo da empresa, firma entendimento que a contribuinte apenas reembala o produto importado, sem que exerça qualquer operação de transformação. Além disso, diz que a Suframa não poderia ter emitido a Portaria 38/92, aprovando o projeto da empresa, porque contraria o Decreto-lei 288/67, ao mesmo tempo em que assevera que os benefícios fiscais são sempre previstos em lei.

Enfatiza, também, que a Suframa não tem competência legal para conceder ou negar benefícios. Não se pode confundir a competência para aprovação de projetos, reconhecendo os incentivos fiscais, e a competência para concessão de incentivos fiscais. Cabe ao Conselho da Suframa aprovar projetos de empresas que objetivam usufruir dos benefícios fiscais previstos na legislação.

Avoca, ainda, a ilustre autoridade julgadora “a quo” os Pareceres CST 1179-01/90 e 1222-01/92, que excetua dos benefícios fiscais as operações obtidas por acondicionamento ou reacondicionamento, excluídas as armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

códigos indicados no RIPI. Diz que o cerne do litígio não reside em cumprir ou não cumprir o processo produtivo básico, mas sim no fato de a modalidade de industrialização de acondicionamento/reacondicionamento, exercida pelo contribuinte não se enquadrar nos incentivos legais previstos para a ZFM. Por tais razões, julgou procedente a autuação.

Irresignada com decisão supra relatada, a contribuinte, com a devida guarda de prazo, interpôs recurso voluntário a este Conselho, onde propugnado por sua reforma integral, avoca, em síntese, o seguinte:

- que teve o seu projeto aprovado pela Suframa;
- que cumpre o processo produtivo básico como estabelecido pela Suframa;
- que o seu projeto, antes da aprovação, recebeu parecer favorável da Comissão Paritária Permanente da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambos órgãos da Presidência da República;
- que a aprovação do projeto deu-se posteriormente à edição da Lei 8.387/91, que definiu o conceito de produtos industrializados como os “resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do IPT”;
- que todos os órgãos envolvidos na aprovação do seu projeto não poderiam contrariar a legislação;
- que sua operação de industrialização enquadra-se no processo produtivo básico definido no projeto como expõe (leio nesta sessão as etapas, fls. 245/246);
- que o referido processo nada tem a ver com “colocação de nova embalagem”;
- que sua operação enquadra-se no conceito de industrialização previsto no RIPI;
- que a Resolução 232/94 do Conselho de Administração da Suframa, que alterou as condições de produção para empresas fabricantes de fotocopiadoras na ZFM, inclusive revelador, determina que “não descaracteriza o atendimento do processo produtivo básico provisório ora definido, a autorização da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

Suframa de Pedidos de Guias de Importação para fabricação dos produtos em referência, protocolados até a data de publicação desta Resolução, que estiverem de acordo com os respectivos projetos aprovados por este Conselho, os quais deverão ser internados até 31/12/94”;

- que na elaboração da citada Resolução participaram representantes da Secretaria da Receita Federal, como comprova documento que anexa (fls. 261);
- que ao obedecer orientação da Suframa, não pode ser penalizada por iniciativa de outro órgão que integra a mesma estrutura organizacional do governo federal;
- que, no máximo, à Secretaria da Receita Federal caberia a propositura de mudanças na legislação, caso julgue inconsistente, mas nunca interferir junto às empresas, no sentido de penalizá-las por estarem cumprindo determinação do próprio governo nesta área; e,
- por fim, que a autoridade julgadora “a quo” extrapolou ao asseverar que a Suframa não tem competência para conceder ou negar benefícios fiscais, pois isso afronta não só os princípios elementares de direito, como coloca à mostra um questionamento que não pode ser admitido dentro de um processo fiscal.

Já às fls. 266/269, encontra-se juntada as contra-razões ao recurso da contribuinte, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pugnando pela manutenção da decisão monocrática faz por evidenciar que:

- os incentivos fiscais que comportam a isenção e o benefício, somente são concedidos por meio de lei em sentido estrito (artigo 176 do CTN);
- benefício fiscal da redução da alíquota do tributo, estabelecido pela lei em vigor, não estendeu a modalidade de acondicionamento, reacondicionamento, fixando-se, taxativamente, nas operações de transformação, beneficiamento, montagem e reacondicionamento; e,
- que, por fim, o documento de fls. 261, não serve para o fim pretendido pela recorrente, pois, sem autenticação, sem indicação de pauta, além de que a participação de funcionários

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

da Receita Federal em reuniões da ZFM não implica em concordância, conquanto que a lei é soberana.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

VOTO

O cerne da questão que me é proposta a decidir reside no fato de se saber se a redução do Imposto de Importação aplicada pela recorrente na internação de seus produtos é legítima ou não.

De um lado entende a fiscalização que a recorrente não faz jus ao citado benefício, eis que a mercadoria por ela produzida não atende às determinações legais, por se tratar da modalidade de acondicionamento/recondicionamento. Diz, ademais, que as operações realizadas pela recorrente, baseia-se numa operação de simples troca de embalagens e que a SUFRAMA não tem competência para conceder ou negar benefícios.

Por outro lado, a recorrente diz que cumpriu efetivamente todos os termos do seu projeto que foi aprovado pela SUFRAMA, projeto este que recebeu também manifestação favorável da Comissão Paritária da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambos órgãos da Presidência da República, incumbidos de analisar e aprovar os projetos submetidos à aprovação do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Assim sendo, para dirimir a controvérsia passo a analisar a legislação aplicável ao caso, pois ela decorre de interpretação, de matéria de direito, uma vez que os fatos além de incontroversos, estão claros e bem definidos.

Com efeito, diz o artigo 7º, "caput" do Decreto-lei 288/67, com a redação da Lei 8.387/91, "verbis":

Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, (...) quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do §1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

Destarte, de acordo com o preceito acima transcrito, pode-se deprender que os produtos industrializados na Zona Franca de Mnaus, quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

internados, estão sujeitos ao Imposto de Importação reduzido, “desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico”.

Além disso, dispõe o § 7º, do citado artigo 7º, do Decreto-lei 288/67, o seguinte:

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA...

Nestes termos, depende-se, outrossim, que a referida redução somente será deferida aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e que dela saírem para qualquer ponto do território nacional se houver projeto aprovado pela SUFRAMA.

Cumpra esclarecer, ainda, que o § 8º do mesmo artigo 7º em análise, estabelece os conceitos de produtos industrializados e do processo produtivo básico. Por produto industrializado diz ser “os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados”. Relativamente ao processo produtivo básico, estabelece que “é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.”

Complementando as disposições do Decreto-lei 288/68 ora em comento, no que se refere e entendo aplicável ao caso dos autos, destaco que o seu artigo 10, diz que cabe à SUFRAMA a administração das instalações e serviços da Zona Franca de Manaus, enquanto que o artigo 11, elenca as suas atribuições.

Até o momento, verifica-se, em princípio, que todos os atos praticados pela recorrente se encaixam perfeitamente ao conteúdo legal trazido à colação, isso no que se refere à aprovação do projeto, que evidentemente obteve e é fato incontroverso, e à utilização da redução que é contestada.

Nesse sentido, resta a análise do que vem a ser “produto industrializado” nos termos da legislação do IPI, pois é justamente neste ponto que se apegua a fiscalização em oposição à redução utilizada pela recorrente.

Nos termos do Regulamento do IPI, vigente à época dos fatos, diz que (artigo 3º) “caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a apresentação ou a finalidade do produto, ou aperfeiçoe para consumo, tal como: ...II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

(beneficiamento); ... IV – a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação em embalagem, ainda que em substituição do original, salvo quando a embalagem colocada se destine ao transporte da mercadoria (acondicionamento, reacondicionamento); ...a que exercida sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para obtenção do produto para utilização (renovação ou recondicionamento)”.

Diz, ademais, o parágrafo único do citado artigo 3º do RIPI que “são irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”.

Assim nos termos das palavras do Regulamento, industrializar significa basicamente (1) modificar a apresentação ou (2) a finalidade do produto.

Diante disso, necessário se faz verificar o que fez a recorrente na prática. Com efeito, consta do processo a seguinte operação: “a matéria prima é recebida na área industrial, estocada no almoxarifado e, quando ingressa na linha de produção, é submetida pelo controle de qualidade, encaminhada à recuperação ou refuga, conforme a situação, transportada para os tanques do sistema de envasamento e novamente submetida a processo de seleção para envasamento nos recipientes de características diversificadas, em razão da utilização do produto em diferentes máquinas copiadoras”.

Consta, ainda, que “outro insumo importante é o recipiente do revelador, produzido na Zona Franca de Manaus, por empresas ali estabelecidas, que injetam o produto através de moderna tecnologia, que atinge altos índice de produtividade e baixo custo do material. Esta seleção por envasamento em recipientes diversificados é processada através de balanças que pesam o volume de revelador a ser envasado em cada específico recipiente. Posteriormente a estes procedimentos, o produto, ainda na linha de industrialização, é submetido à colocação de etiquetas (etiquetagem), onde constam, inclusive, as informações de uso do produto, com as cautelas aplicáveis ao acaso. Após passar pelo controle de qualidade, indispensável para garantir total satisfação dos clientes, o produto é submetido a embalagem, estocagem e expedição”.

É importante destacar que os fatos acima referidos não foram contestados pelo AFTN, o que implica dizer que, processualmente, são incontroversos. Além disso, cumpre frisar que a própria autuação diz “que o processo de fabricação dos reveladores, consiste basicamente na colocação de nova embalagem, ou seja, no envasamento em garrafas plásticas (frascos), de tamanho variado de acordo com o modelo fabricado, do revelador importado em pó, em barril de 100 Kg...”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33.970

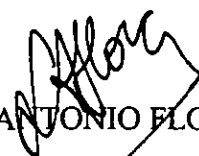
Como se constata, de uma forma ou de outra, o produto foi embalado, ou envasado ou engarrafado. Este é o fato. Além das disposições do Regulamento do IPI acima frisado, cumpre destacar, outrossim, o que estabelece o parágrafo único, do artigo 46, do Código Tributário Nacional, ou seja, "considera-se produto industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo".

No caso dos autos, ainda que em se admitindo que a recorrente tenha apenas e simplesmente colocado o produto importado sem qualquer peneiração ou outro procedimento num frasco menor, pela regra contida no CTN, o produto final é considerado industrializado, pois houve no mínimo um aperfeiçoamento para o consumo. Ora, é evidente que ao consumidor é mais fácil manusear o produto em pequenos frascos do que em barris de 100 Kg.

Portanto, a operação realizada pela recorrente não colide com o disposto no citado artigo 7º, § 8º, do Decreto-lei 288/67, em que se apegua, tanto a autuação, quanto a decisão recorrida, para retirar o benefício da redução tributo aduaneiro em questão.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator